



# MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

## LEI Nº. 883, DE 24 DE JUNHO DE 2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar e de aprovação do Poder Legislativo para fins de municipalização do ensino dos anos iniciais e/ou dos anos finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais de Alto Rio Doce/MG e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Alto Rio Doce/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de aprovação do Poder Legislativo e da realização de consulta pública prévia junto à comunidade escolar local para fins de municipalização da gestão dos anos iniciais e/ou dos anos finais do Ensino Fundamental das Escolas Estaduais de Alto Rio Doce/MG.

Art. 2º - Todo projeto de municipalização será obrigatoriamente precedido de consulta prévia junto à comunidade escolar local, assegurando a máxima publicidade, o debate amplo e democrático, além da realização de audiências públicas durante todo o processo legislativo.

§1º A consulta prévia popular deverá ser organizada pelo Legislativo Municipal, com participação do Colegiado Escolar e entidade(s) representativa(s) da categoria dos profissionais da educação presente no município.

§2º A consulta popular dar-se-á por meio de voto direto e universal, após amplo debate, de forma democrática, com toda a comunidade escolar local por meio de reuniões e assembleias públicas.

Art. 3º - Após deliberação da proposta de municipalização de que trata essa Lei, prosseguirá o Processo Legislativo, observada a tramitação prevista no Regimento Interno.

§1º A proposta de municipalização e consequente assunção da gestão dos anos iniciais e/ou dos anos finais do ensino fundamental da Escola Pública que estiver sob a responsabilidade do Estado, deverá ser acompanhada obrigatoriamente do demonstrativo de capacidade financeira e de geração de receita Municipal para a absorção das referidas matrículas, estimados em pelo menos 2(dois) exercícios subsequentes.

§2º A proposta de municipalização fica condicionada à demonstração do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação em relação à oferta da educação infantil, além de possuir infraestrutura própria e adequada para atender a oferta do ensino dos anos iniciais e/ou dos anos finais do ensino fundamental a ser (em) assumida(s).

§ 3º Apresentação de avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar do Município será calculada, observando-se:

Victor de Paiva Lopes  
Prefeito Municipal  
Alto Rio Doce - MG

I - As disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 no que diz respeito à



# MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro

Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG

CNPJ: 18094748/0001-66

Tel: (32) 3345-1270

aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

II - O número de matrículas em cursos de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos ministrados nas escolas municipais autorizadas pelo respectivo sistema de educação, para cumprimento do disposto na Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 4º O Projeto de Lei que seguirá para Câmara Municipal para avaliação e deliberação do Legislativo, deverá necessariamente conter:

I – o Programa de Municipalização das Escolas;

II – O impacto financeiro da Municipalização das Escolas;

III – O número de servidores que serão absorvidos pelo Município, com destaque para o cargo e salário;

IV – A previsão de vagas que serão ofertadas aos estudantes;

V – A previsão de demissões de servidores, evidenciando o cargo e o salário.

Art. 5º O processo de municipalização da gestão dos anos iniciais e/ou dos anos finais do Ensino Fundamental pelo Município não poderá:

I – Prejudicar a continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos estudantes;

II – Comprometer o projeto político-pedagógico da escola;

III – Prejudicar a garantia da oferta regular do transporte escolar;

IV – Reduzir oferta de vagas aos estudantes;

V – Prejudicar a médio e longo prazo os direitos dos profissionais da educação de toda a rede municipal de ensino a serem impactados com o processo;

VI - Comprometer o alcance das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação vigente.

Art 6º - O Município publicará, mensalmente, no órgão oficial ou meio de publicação previsto na Lei Orgânica, garantido o acesso público por meios eletrônicos:

I - As receitas transferidas pelo Estado ao Município decorrente do processo de descentralização do ensino dos anos iniciais e/ou dos anos finais do ensino fundamental, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no mês, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

II - As despesas financiadas com a fonte de receita do inciso I deste artigo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, elemento da despesa e subelemento da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhadas, liquidadas, paga e o saldo, no mês e no exercício.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alto Rio Doce/MG, 24 de junho de 2022.

Victor de Paiva Lopes  
Prefeito Municipal

Victor Paiva Lopes Alto Rio Doce - MG

Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG